



DECRETO N°. 2.391 de 22 de DEZEMBRO de 2022.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL E A PLANTA GENÉRICA DE IMÓVEL, PARA FINS DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os valores venais dos imóveis, para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2023, mediante aplicação do índice de 5,90%, que corresponde ao acumulado do IPCA do exercício de 2022, com fundamento nas disposições da Lei Complementar n°. 140, de 28/12/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Para efeito de lançamento do IPTU, fica definido o valor de R\$ 18,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos) por metro quadrado de terreno.

§1º. Para os terrenos que possuem guia e sarjeta, rede de água e esgoto, mas não possuem calçada e muro, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) do valor venal.

§2º. Para os terrenos que possuem as benfeitorias contidas no § 1º, mas não possuem calçada ou muro, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

§3º. Para os terrenos que possuem os melhoramentos descritos no §1º, e também possuem muro e calçada, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Art. 3º Os valores venais para base de cálculo de que trata a Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 serão aferidos pelas características determinadas da construção, enquadrando-se pelas categorias do imóvel, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro, a saber:

- I - Imóvel Categoria A = R\$ 54,42;
- II - Imóvel Categoria B = R\$ 94,00;
- III - Imóvel Categoria C = R\$ 188,04;
- IV - Imóvel Categoria D = R\$ 262,21;

Art. 4º Observando o que dispõe o Artigo 109 da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 e seus incisos, a apuração da alíquota para cálculo de IPTU dos imóveis far-se-á na seguinte conformidade:

- I - Imóvel sem edificação, sem muro e calçada: 3 % (três por cento);
- II - Imóvel sem edificação, com muro e sem calçada: 2 % (dois por cento);
- III - Imóvel sem edificação, com muro e calçada: 1 % (um por cento);
- IV - Imóvel com edificação, sem muro e calçada: 1,20 % (um inteiro e vinte centésimos por cento);
- V - Imóvel com edificação, com muro ou calçada: 0,80 % (oitenta centésimos por cento);
- VI - Imóvel com edificação, com muro e calçada: 0,40 % (quarenta centésimos por cento);

Art. 5º O Poder Executivo emitirá os carnês em conformidade com os dados de identificação e informações de cada bem imóvel.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor em de 1º de janeiro de 2023.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.


RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal